

serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Anexo Único, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar**

**CARGO COMISSIONADO CRIADO**

NOMENCLATURA	REF.	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
Assessor Especial	QCE-03	20	5.032,32

**LEI COMPLEMENTAR Nº 675**

Dispõe sobre o processo de promoção dos servidores do IPAJM, organizados em carreira, especificamente no que se refere aos candidatos que, embora elegíveis e classificados, não foram contemplados com a promoção prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 501, de 05.11.2009.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão promovidos na data de 1º.7.2013, independentemente de requerimento expresso, todos os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que não foram contemplados com a promoção prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 501, de 05.11.2009, e que preencham os seguintes requisitos, conjuntamente:

**I** - estejam organizados em carreira;

**II** - tenham sido considerados elegíveis e classificados no processo de seleção a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 501/2009;

**III** - não tenham sido efetivamente contemplados com a promoção naquele certame.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, no caso previsto neste artigo, não serão aplicados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 640, de 11.9.2012, para fins de seleção por promoção.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 676**

Cria, no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça, duas Comissões Processantes e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas e incluídas no Anexo I da Lei Complementar nº 328, de 05.9.2005, 02 (duas) comissões processantes no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, constituídas, cada uma, de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargos efetivos e estáveis no serviço público e de 01 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário de Comissão Processante.

**Parágrafo único.** O Presidente de Comissão Processante deverá possuir reputação ilibada e formação de nível superior, preferencialmente, Bacharel em Direito.

**Art. 2º** Ficam criadas as funções gratificadas e os cargos de provimento em comissão para atender às necessidades de funcionamento das comissões processantes, constantes do Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO** - Cargos Comissionados e funções gratificadas criados, a que se refere o artigo 2º

CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Nomenclatura	Ref.	Valor(R\$)	Quant.	Valor/Mês (R\$)
Secretário de Comissão Processante	QC-04	763,65	02	1.527,30
Presidente de Comissão	PCF-01	1.218,78	02	2.437,56
Membro de Comissão Processante	MCF-01	812,53	04	3.250,12
<b>Total</b>	-	-	-	<b>7.214,98</b>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 677**

Cria o cargo de Assistente de Gestão, institui o respectivo Plano de Cargos e Subsídios e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o cargo de provimento efetivo de Assistente de Gestão, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, cujas atribuições, requisitos e vagas estão descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela gestão de recursos humanos, para atender às atividades da área meio da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

**§ 2º** O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para o cargo criado no caput deste artigo será o estatutário, estabelecido na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

**§ 3º** Os servidores nomeados para o cargo criado no caput deste artigo serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 4º** Excetuam-se do § 3º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

**II** - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

**III** - referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;

**IV** - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo

Vitória (ES), Terça-feira, 05 de Março de 2013

3

necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**V** - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;

**VI** - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira;

**VII** - seleção: processo ao qual o servidor se submeterá para ser promovido.

## TÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 3º** O ingresso no cargo criado por esta Lei Complementar ocorrerá na classe I e na 1ª (primeira) referência da Tabela de Subsídio, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 4º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

## TÍTULO III DA PROGRESSÃO

**Art. 5º** Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

**Art. 6º** A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

**Parágrafo único.** O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 7º.

**Art. 7º** Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 5º desta Lei Complementar, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

**II** - falta injustificada;

**III** - licença para trato de interesses particulares;

**IV** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**V** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

**VI** - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VII** - licença para atividade político-eleitoral;

**VIII** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

**IX** - afastamento do exercício do cargo para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

**X** - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**§ 1º** A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

**§ 2º** A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 9º** Aos servidores ativos ocupantes do cargo de Assistente de Gestão, remunerados por subsídio, fica garantido também

a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

## TÍTULO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 10.** Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

**Art. 11.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de maio.

**Parágrafo único.** A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º julho.

**Art. 12.** O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

## TÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCEPCIONAIS

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER autorizada a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário, para atender, de acordo com a necessidade, demandas emergenciais e específicas da Administração Direta do Poder Executivo Estadual até a realização de concurso público.

**Art. 14.** As contratações previstas no artigo 13 respeitarão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do contrato administrativo de prestação de serviços, podendo ser prorrogadas por, no máximo, igual período e rescindidas a qualquer tempo por interesse da Administração ou do contratado.

**Art. 15.** É proibido o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar.

**Art. 16.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores das Administrações Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 17.** Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos na Lei Complementar nº 46/1994, com suas alterações posteriores.

**Art. 18.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, concluída nos mesmos prazos e procedimentos estabelecidos para os servidores efetivos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 19.** O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei Complementar, extinguir-se-á sem direito à indenização:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - por conveniência da Administração;

**IV** - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

**V** - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos, na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir estado emergencial temporário;

**VI** - por licença para tratamento da própria saúde acima de 15 (quinze) dias.

**Art. 20.** É assegurado aos contratados:

**I** - o 13º (décimo terceiro), proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;

**II** - a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

**III** - o adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 21.** Os contratados, na forma da presente Lei Complementar, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 22.** O quantitativo máximo de pessoal a ser admitido mediante contratação temporária, bem como a carga horária a que estarão submetidos são os constantes do Anexo II que integra esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O subsídio a ser pago ao pessoal contratado temporariamente será o referente à Classe I, Referência 1, da Tabela de Subsídio a que se refere o artigo 23 desta Lei Complementar.

#### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Os subsídios dos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Gestão, fixados na tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

**§ 1º** A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo III, para vigorar a partir de sua publicação.

**§ 2º** A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo IV, para vigorar a partir de 1º.01.2014.

**Art. 24.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.979, de 15.01.2013, destinadas a esse fim.

**Art. 26** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### ANEXO I, a que se refere o artigo 1º.

<b>Cargo:</b> ASSISTENTE DE GESTÃO
<b>Vagas criadas:</b> 1.200
<b>Atribuições:</b> Acompanhar, controlar e executar atividades de nível intermediário relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como as de desenvolvimento organizacional e suporte administrativo; auxiliar a chefia em assuntos de sua competência; realizar atividades que envolvam levantamento de dados; auxiliar a emissão de relatórios técnicos e informações; elaborar e conferir cálculos diversos; elaborar, revisar, reproduzir, expedir e arquivar documentos e correspondências; realizar trabalhos que exijam conhecimentos de informática; outras atividades correlatas.
<b>Requisitos para provimento:</b> Certificado de conclusão ou diploma de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.

#### ANEXO II, a que se refere o artigo 22.

#### QUADRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
ASSISTENTE DE GESTÃO	500	40h/semanais



## Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

#### Missão

Publicar atos dos poderes constituídos do Estado do Espírito Santo e da sociedade, exigidos por lei, para concretização da fé pública; garantir o acesso às informações de direito público, bem como produzir serviços gráficos e de editoria com qualidade e transparência.

#### Visão

Ser referência na publicação de atos oficiais, indústria gráfica e de editoria até 2014.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira  
Vitória/ES - CEP: 29050-625 | Telefone: 27 3636.6929  
[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)



**ANEXO III, a que se refere o § 1º do artigo 23.****TABELA DE SUBSÍDIO DE ASSISTENTE DE GESTÃO**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Assistente de Gestão	III	1.960,75	2.019,57	2.080,16	2.142,56	2.206,84	2.273,05	2.341,24	2.411,48	2.483,82	2.558,33	2.635,08	2.714,14	2.795,56	2.879,43	2.965,81
	II	1.782,50	1.835,98	1.891,05	1.947,79	2.006,22	2.066,41	2.128,40	2.192,25	2.258,02	2.325,76	2.395,53	2.467,40	2.541,42	2.617,66	2.696,19
	I	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51

**ANEXO IV, a que se refere o § 2º do artigo 23.****TABELA DE SUBSÍDIO DE ASSISTENTE DE GESTÃO  
VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2014**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Assistente de Gestão	III	2.024,00	2.084,72	2.147,26	2.211,68	2.278,03	2.346,37	2.416,76	2.489,26	2.563,94	2.640,86	2.720,09	2.801,69	2.885,74	2.972,31	3.061,48
	II	1.840,00	1.895,20	1.952,06	2.010,62	2.070,94	2.133,06	2.197,06	2.262,97	2.330,86	2.400,78	2.472,81	2.546,99	2.623,40	2.702,10	2.783,17
	I	1.600,00	1.648,00	1.697,44	1.748,36	1.800,81	1.854,84	1.910,48	1.967,80	2.026,83	2.087,64	2.150,27	2.214,77	2.281,22	2.349,65	2.420,14

**DECRETOS****RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.****DECRETO Nº 374-S, DE 04.03.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MAYHARA MONTEIRO PEREIRA CHAVES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Estado de Comércio Exterior, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, a contar de 04 de março de 2013.

**DECRETO Nº 375-S, DE 04.03.2013.**

**CONCEDER** afastamento a servidora **CÉLIA JAQUELINE SANZ RODRIGUES SCARDINI**, nº funcional 2512076, fundamentado no Artigo 57 inciso III da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, regulamentado pelo Art. 8º do Decreto nº 2888-R, de 1º de novembro de 2011, para frequentar curso de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural – PGDR da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRG, a partir da data de publicação, observando o disposto no Art. 1º do decreto em referência, acerca do período do afastamento.

**DECRETO Nº 376-S, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

Abre à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.986.678,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e art. 6º, § 9º, inciso III da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2011, e o que consta do Processo Nº 61112631

**D E C R E T A:**  
**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.986.678,00 (hum milhão, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, na fonte 0133 – convênios - União.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda

**MARIA LEILA CASAGRANDE**  
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Respondendo

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
28.000	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS				
28.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
0412206943.253	EXECUÇÃO DOS PROJETOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FNA GE Equipamentos e material permanente	4.4.90.52.00	0333	1.986.678	
<b>TOTAL</b>					<b>1.986.678</b>

**DECRETO Nº 377-S, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

Abre à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.879.599,00 para o fim que especifica.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, inciso II da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013, e o que consta do Processo Nº 61325058;

**D E C R E T A:**  
**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano o Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.879.599,00 (Quinze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda

**IRANILSON CASADO PONTES**  
Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
36.000	SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO				
36.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
1545102383.532	IMPLEMENTAÇÃO E APOIO À CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO E ESPAÇOS PÚBLICOS Despesas com Auxílios a Municípios	4.4.40.42.00	0142	15.879.599	
<b>TOTAL</b>					<b>15.879.599</b>

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
80.000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
80.102	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA				
2884509030.979	IMPLEMENTAÇÃO DO PROJ. INVESTE - RESOLUÇÃO CIMN 4109/12	4.4.90.51.00	0142	15.879.599	
<b>TOTAL</b>					<b>15.879.599</b>